



Proposição: PLEIC - Projeto de Lei
Complementar
Número: 000016/2022
Processo: 9505-00 2022

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 94/2022.

PROCESSO Nº: 9.505/2022.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº: 16/2022.

EMENTA: "Dispõe sobre a emissão de certidão de habite-se em empreendimentos de pequeno porte."

AUTORIA: Vereadores Luiz Otávio Fernandes Coelho e José Márcio Lopes Guedes.

I. RELATÓRIO

Solicita-nos o ilustre Vereador Nilton Militão, Membro da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, análise jurídica acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 16/2022, que: "Dispõe sobre a emissão de certidão de habite-se em empreendimentos de pequeno porte".

É o relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne à competência municipal sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal e Estadual dispõem sobre normas que autorizam os

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camara.jf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P226917



Municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local. Senão vejamos:

Constituição Federal:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Constituição Estadual:

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:

Nesse sentido, leciona José Nilo:

"todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Portanto, não há óbice quanto à competência para o Município legislar, já que a matéria é de interesse local.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, verifica-se que **não há vício**, eis que não se trata de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, sendo, portanto, de iniciativa concorrente.

Ademais, o Projeto de Lei em comento, está sendo proposto mediante Lei Complementar, ou seja, de forma correta segundo os expressos termos da Lei Orgânica Municipal, em seu art. 35,

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P226917



inciso VI, verbis:

sobre: "Art.35. A lei complementar disporá, dentre outras matérias previstas nesta Lei Orgânica,

(...)

VI - parcelamento, ocupação e uso do solo."

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, entendendo que o município tem competência para legislar sobre a matéria, não existindo vício de iniciativa, **concluimos que o presente projeto de lei é Legal e Constitucional.**

É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 23 de maio de 2022.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 23/05/2022
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto